



VETO PARCIAL
PROJETO DE LEI Nº 011/2024

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itapetinga, comunico a V. Exª e Vereadores desta Casa que estou apondo o VETO PARCIAL à emenda de nº 002/24, apresentada ao Projeto de Lei nº 011/2024, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos Servidores da Guarda Municipal de Itapetinga/BA.

1 – DA CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Nada obstante a Constituição Federal autorizar a criação de Guardas Municipais (art. 144, § 8º), a mesma Carga Magna elege como garantia fundamental o PRINCÍPIO DA IGUALDADE que, cumulado com os PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, que rege a Administração Pública, e o DA ISONOMIA, exige a igualdade de tratamento dispensado àqueles que estejam na mesma situação jurídica e proíbe discriminações arbitrárias, garantindo um tratamento igualitário a todos.

Com efeito, a Administração deve atuar de forma impessoal e genérica, com vistas a satisfazer o interesse coletivo.

2 – DAS NORMAS QUE REGEM A MATÉRIA

A antiga norma municipal, que dispõe sobre a Corregedoria da Guarda – Lei nº 1.235/2013, revogada tacitamente pela nova legislação, descrevia dois cargos: o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.

CNPJ 13.751.102/0001.90

Corregedor e o Apoio Administrativo, reclamando como requisito objetivo, apenas e tão somente, a graduação em nível superior.

A Lei nº 8.112/90, que institui o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, aplicado subsidiariamente, estabelece que a investidura deve observar, dentre outras condições, “...o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo...”, na forma do art. 5º, IV.

Entretanto, a Lei nº 13.022/2014 – que versa sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, exige nível médio completo para a investidura em cargo público na guarda municipal, ex vi do art. 10, IV. E os arts. 13, I do mesmo diploma legal, que dispõe sobre o controle interno, não exige escolaridade diversa.

Em recente decisão, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decidiu sobre a exigência de inscrição do Corregedor nos quadros da OAB – condição impeditiva em face do art. 28, V da Lei 8.906/94 e precedentes do STJ, obstando que os demais do quadro de carreira possam ocupar a função.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ART. 2º (PARCIALMENTE) DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 364/2018 DE SARANDI/PR – CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL – PRELIMINAR – ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – REJEITADA – INDICAÇÃO DE PARÂMETRO DE CONTROLE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE SE QUALIFICA COMO PRECEITO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA PELAS UNIDADES FEDERADAS – MÉRITO – REGULAMENTAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS ATRIBUÍDA À LEI – APLICAÇÃO DO ART. 144, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 17, INCISO XI, DA CARTA ESTADUAL – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA DISPOR SOBRE NORMAS GERAIS E ESTABELECEER DIRETRIZES SOBRE A MATÉRIA – CABE AO MUNICÍPIO EXERCER A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR, QUE SE CARACTERIZA POR SUPRIR AS OMISSÕES E AS LACUNAS EVENTUALMENTE EXISTENTES, EM ATENDIMENTO ÀS ESPECIFICIDADES DO INTERESSE LOCAL, SEM CONTRARIAR A NORMA DE CARÁTER GERAL PREVISTA NA LEGISLAÇÃO FEDERAL – LEI LOCAL QUE VEDA O PREENCHIMENTO DO CARGO EM COMISSÃO DE CORREGEDOR POR SERVIDOR EFETIVO DO QUADRO FUNCIONAL DA GUARDA



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.

CNPJ 13.751.102/0001.90

MUNICIPAL – AFRONTA AO ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS QUE PRECEITUA QUE OS RESPECTIVOS CARGOS EM COMISSÃO DEVERÃO SER PROVIDOS POR MEMBROS EFETIVOS DO QUADRO DE CARREIRA DO ÓRGÃO OU ENTIDADE – INCIDÊNCIA DO ART. 15 DA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014 – INSCRIÇÃO NO QUADRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL COMO CONDIÇÃO PARA NOMEAÇÃO NO CARGO COMMISSIONADO DE CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL – IMPOSSIBILIDADE – REQUISITO NÃO EXIGIDO PARA INVESTIDURA NOS CARGOS EFETIVOS DE GUARDA MUNICIPAL – DEVER DE PROVIMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS SOMENTE POR MEMBROS EFETIVOS DO QUADRO DE CARREIRA – LEI LOCAL QUE CRIOU RESTRIÇÕES SIGNIFICATIVAS NO ACESSO AO CARGO COMMISSIONADO DE CORREGEDOR DA GUARDA MUNICIPAL DE SARANDI, INVIABILIZANDO A IMPLEMENTAÇÃO DA DIRETRIZ EMANADA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – LEI MUNICIPAL QUE EXTRAPOLOU A COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR – INTROMISSÃO DO LEGISLADOR MUNICIPAL NA ESFERA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE AS GUARDAS MUNICIPAIS – INEXISTÊNCIA DE PECULIAR INTERESSE LOCAL – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – RECONHECIMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 17, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE – NULIDADE PARCIAL COM REDUÇÃO DE TEXTO PARA GLOSAR DO ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 364/2018, DE SARANDI/PR, AS EXPRESSÕES “ADVOGADO INSCRITO NO QUADRO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL” E “NÃO PODENDO SER INTEGRANTE DO QUADRO DA GUARDA MUNICIPAL” – EFEITOS MODULADOS PARA QUE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE TENHA EFICÁCIA A CONTAR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO NA IMPRENSA OFICIAL. Em regra, o controle de constitucionalidade feito pela via da ação direta nesta Corte de Justiça tem por parâmetro exclusivo a Constituição do Estado do Paraná. Entretanto, podem ser invocadas como parâmetro de controle, excepcionalmente, normas inscritas na Constituição Federal, unicamente na hipótese de se qualificarem como preceitos de observância obrigatória pelas unidades federadas. A União e os Municípios possuem competência concorrente para legislar sobre as guardas municipais, competindo àquela dispor sobre normas gerais, estabelecendo diretrizes mais amplas acerca do tema, ao passo que cabe ao Município tratar sobre a matéria de forma supletiva, suprimindo-lhe as omissões e as lacunas eventualmente existentes, em atendimento às especificidades do interesse local, mas sem contrariar a norma de caráter geral prevista na legislação federal. Ao vedar a indicação e a nomeação de integrante do quadro da Guarda Municipal para o cargo comissionado de Corregedor da instituição, a lei censurada contrariou a norma geral prevista no art. 15 da Lei Federal nº 13.022/2014, que estabelece que os cargos em comissão das Guardas Municipais deverão ser providos por membros efetivos do quadro de carreira do órgão ou entidade, incorrendo em inconstitucionalidade formal, por ter extrapolado a competência suplementar conferida aos Municípios, violando o art. 17, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná. A exigência de inscrição na OAB ocasiona restrições significativas no acesso ao cargo comissionado de Corregedor da Guarda Municipal de Sarandi, criando requisito de provimento que não se coaduna com as diretrizes fixadas pela legislação nacional, além de inexistir peculiar interesse local, o que representa indevida intromissão do legislador municipal na esfera de competência da União para editar normas gerais sobre as guardas municipais, configurando inconstitucionalidade formal, por violação aos artigos 17, incisos I e II, da Constituição do Estado do Paraná. Ação julgada procedente, com efeitos modulados para que a declaração de inconstitucionalidade tenha eficácia a contar da publicação do acórdão na imprensa oficial. (TJPR - Órgão Especial - 0062794-07.2021.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE WAGIH MASSAD - J. 14.06.2022) (TJ-PR - ADI: 00627940720218160000 * Não definida 0062794-07.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Jorge Wagih Massad, Data de Julgamento: 14/06/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 14/06/2022)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.

CNPJ 13.751.102/0001.90

3 – DOS REQUISITOS PARA OS CARGOS E DAS EXIGÊNCIAS DO PREENCHIMENTO

É preciso separar as falhas da emenda em comento. Inicialmente, inclui-se no Quadro II - Nomenclatura, Descrição e Requisitos Mínimos para Preenchimento das Funções o cargo de Assessor Jurídico da Corregedoria da Guarda Civil Municipal sem que este tenha sido criado. Apesar de se aproximar com a Assessoria da Corregedoria, não são cargos idênticos, eis que no Quadro II também já consta este assessor.

Sobre as exigências para os cargos, temos que, além dos princípios violados já apontados, ainda há a afronta expressa contra a Lei 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da OAB, e veda a acumulação da advocacia com atividades vinculadas à atividade policial de qualquer natureza (art. 28, V).

E não se alegue que a Guarda Municipal está afastada desta função. Como já exposto alhures, recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, apoiada no art. 144 da Constituição Federal, reconheceu a Guarda Municipal como parte do Sistema de Segurança Pública – SUSP. Em verdade, a segurança pública é dever do Estado-Poder.

E recaiu sobre a Guarda Municipal a dupla missão: proteger o patrimônio público e garantir a proteção dos cidadãos; considerando a obrigação legal da preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público. Destarte, não é demais repetir que a principal função da Guarda Civil Municipal é preservar a ordem e a segurança pública, no âmbito municipal, zelando pelo patrimônio público, além de além de garantir a segurança dos cidadãos, prevenindo e combatendo atos ilícitos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.

CNPJ 13.751.102/0001.90

Portanto, o Supremo Tribunal Federal – STF, equiparando a Guarda Civil Municipal, ampliou a responsabilidade de proteção do patrimônio público, para garantir, inclusive, a segurança dos cidadãos, atuando de forma integrada com os demais órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal.

E mais, a assessoria jurídica propriamente dita, com estrutura própria, é completamente desnecessária ante a existência de Procuradoria Jurídica no Município, que conta com Procuradores concursados.

Já a exigência para bacharelado em direito para o cargo de Auxiliar de Corregedor, tornou-se completamente incongruente, eis que requer de um cargo inferior requisitos além daqueles exigidos pela chefia. Em outras palavras, ao Corregedor é exigido o nível superior, enquanto que o seu subordinado, na forma da emenda objurgada, vindica o nível superior em direito.

Sem sofismas, observa-se com a presente emenda o intuito de privilegiar servidor específico – garantindo a este um cargo público como se fosse exclusivamente seu, considerando que, nos quadros da Guarda Municipal de Itapetinga, somente um detém tal requisito.

Novamente, esta imposição fere os princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade, inclusive da legalidade, além de se mostrar insensato ao exigir requisitos além do próprio superior hierárquico.

Com efeito, observamos que A RETIRADA DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, inclusive da sua exigência de inscrito na OAB,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETINGA

PRAÇA DAIRY VALLEY, 338-CENTRO.

CNPJ 13.751.102/0001.90

além do requisito DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, PREFERENCIALMENTE BACHAREL EM DIREITO são medidas que se impõe.

Em suma, a emenda proposta, além de afrontar norma ordinária, desafia a Lei Maior, num flagrante excesso de incompetência.

3 – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e por toda a fundamentação esposada neste expediente, com base no art. 67, IV, da Lei Orgânica Municipal, VETO PARCIALMENTE A EMENDA nº 002/24 apresentada ao Projeto de Lei nº 011/2024, mais precisamente a parte que cria o cargo de ASSESSOR JURÍDICO DA CORREGEDORIA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, inclusive com a sua exigência de inscrito na OAB, além da imposição do REQUISITO DE ESCOLARIDADE EM NÍVEL SUPERIOR COMPLETO, PREFERENCIALMENTE BACHAREL EM DIREITO, PARA O CARGO DE ASSESSOR DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL.

Itapetinga/BA, 25 de junho de 2024.

Atenciosamente,

RODRIGO HAGGE

Prefeito Municipal